



NPCFADVOGADOS

FOLHA INFORMATIVA

COVID-19 – Alterações às regras dos prazos, processuais, arrendamento e contratação pública

A Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ambas sobre as medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus- COVID 19.

- **Prazos e Diligências**

A nova Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril altera o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o qual diz respeito precisamente aos prazos e diligências judiciais.

Anteriormente, o n.º 1 deste preceito ditava que os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal **ficavam abrangidos pelo regime das férias judiciais até à resolução da situação epidemiológica.**

A nova redação do artigo 7.º n.º 1 vem estabelecer, de uma forma mais clara e esclarecedora, que todos estes processos ficam **suspensos**. Deixa assim de haver margem para as dúvidas que vinham a ser colocadas por alguns juristas, no sentido de saber qual a exata interpretação que deveria ser feita da anterior redação que remetia para o regime das férias judiciais.

Em relação aos processos urgentes, a grande novidade que a Lei n.º 4-A/2020 traz é que fica agora expresso que os mesmos não se encontram suspensos.



NPCFADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa

 www.npcf.pt

 NPCF

Com efeito, o n.º 5 do artigo 7.º da Lei 1-A/2020, de 19 de março (através de remissão para os n.ºs 8 e 9 do mesmo diploma) estabelecia que os prazos urgentes encontravam-se suspensos, facto que se altera com a nova redação, que indica expressamente o contrário.

Com a **nova redação do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, após a alteração decorrente da Lei n.º 4-A/2020**, é também estabelecido que a tramitação de processos e prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes podem realizar-se, desde que todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através plataformas informáticas ou outros meios adequados de comunicação à distância. A nova redação do **artigo 7.º n.º 5, na sua nova alínea b)** esclarece ainda que podem ser proferidas decisões finais nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades envolvidas entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

O **n.º 6 do artigo 7.º do Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março** estende o regime de suspensão ao prazo de apresentação do devedor à insolvência (artigo 18.º n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação e Empresas), e aos atos a realizar em sede de processo executivo como as vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e respetivos atos preparatórios desde que estes não causem prejuízo grave à subsistência do Exequente ou não provoquem um prejuízo irreparável nos termos do artigo n.º 137.º do Código de Processo Civil, sendo que este prejuízo irreparável depende de prévia decisão judicial.

Conforme já referido, e novamente se enfoca, por consistir numa alteração de grande relevância, a nova redação do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 março consagra a regra da continuidade da tramitação dos processos urgentes, os quais correm os seus termos sem qualquer suspensão, interrupção de prazos, atos ou diligências, com as seguintes restrições:

1. Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
2. Na hipótese de não ser possível a realização de diligências que requeiram a presença físicas das partes, dos seus mandatários ou de outros intermediários processuais e nas quais esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes é permitida a realização presencial da diligência desde que esta não implique a presença de um número superior de pessoas ao previsto



pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;

3. Apenas na hipótese de não ser possível nem adequada a prática de atos ou a realização de diligências de acordo com os procedimentos referidos nos pontos 1 e 2 aplica-se a regra geral da suspensão do processo.

Nos termos do **n.º 8 da nova redação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março**, para efeitos de aplicação do sobredito regime consideram-se também processos urgentes:

1. Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual;
2. Ao serviço urgente do Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais da Relação e tribunais judiciais de primeira instância previstos no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua atual redação;
3. Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

A nova redação do n.º 9 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março vem ainda determinar que o regime acabado de referir aplica-se igualmente a:

1. Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
2. Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;



3. Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares.

A suspensão dos prazos em procedimentos tributários abrange apenas os atos de interposição de **impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.**

Encontram-se igualmente **suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada**, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

Os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. **não se encontram suspensos.**

Por último, mantém-se a decisão de, após a cessação deste período excecional, a Assembleia da República fixar, em diploma próprio o período de férias judiciais a vigorar em 2020.

- **Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários**

A Lei 4-A/2020, de 6 de abril veio, igualmente, aditar a redação do artigo 8.º da Lei 1-A/2020, de 19 de março, relativo ao Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários, estabelecendo que durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 (conforme determinada pela autoridade de saúde), e até 60 dias após a cessação de tais medidas ficam suspensos:

1. A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
2. A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
3. O prazo relativo ao despejo do prédio do arrendatário após verificação da caducidade do contrato, se este correr durante o período de vigência das medidas excecionais;
4. A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do Executado.



- **Contratação Pública**

Pela Lei n.º 4-A/2020, foi ainda aditado à Lei n.º 1-A/2020o artigo 7.º-A, o qual estabelece novas regras em matéria de contratação pública, mais concretamente acerca da não suspensão dos respetivos prazos.

Ficam desde logo **excluídas da regra geral da suspensão de prazos judiciais as ações de contencioso pré-contratual** previstas no artigo 100.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Além disso, o legislador entendeu **não aplicar o regime da suspensão** dos prazos em relação aos procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos

Finalmente, os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que se encontravam suspensos por força da anterior redação da Lei 1-A/2020, de 19 de março **retomam a sua contagem na data de entrada em vigor da lei 4-A/2020, de 6 de abril, ou seja, no dia 7 de abril de 2020.**

Foi igualmente aditada a letra do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, relativo ao **Regime Excepcional de Contratação Pública**, vindo agora o legislador estatuir que documentos de habilitação, como o anexo ii do Código dos Contratos Públicos e os documentos destinados a comprovar que as entidades candidatas não possuem nenhum dos impedimentos referidos nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, **podem ser dispensados para efeitos de efetuação de pagamentos, sem prejuízo de a entidade adjudicante os poder pedir a qualquer momento.**

Finalmente, consagrou-se a possibilidade de não ser exigida prestação de caução, independentemente do preço contratual.

- **Norma interpretativa**



NPCFADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa

 www.npcf.pt

 NPCF

Após várias dúvidas terem surgido acerca da data a partir da qual se inicia a produção de efeito da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril veio consagrar uma norma interpretativa na qual esclarece que o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março produz os seus efeitos desde o dia 9 de março.

Esta regra é igualmente aplicável às alterações ao artigo 7.º introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, as quais também produzem efeitos a 9 de março de 2020, com exceção das normas relativas aos processos urgentes e do disposto no n.º 12 do artigo 7.º, que apenas produzem efeitos na data de entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, ou seja, no dia 7 de abril.

Elaborado por:**Ana Catarina Gomes***ana.catarina.gomes@npcf.pt***Catarina Faria***catarina.faria@npcf.pt***Diogo Furtado Amorim***diogo.furtado.amorim@npcf.pt***Coordenação:****Ana Catarina Gomes***ana.catarina.gomes@npcf.pt***NPCFADVOGADOS**Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa www.npcf.pt NPCF